

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS")

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.787 DE 2016

“Acrescenta o artigo 4º-D ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.787 de 2016, para dispor sobre a prestação de serviços por cooperativas.”

Acrescente-se o seguinte artigo 4º-D ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

“Art.2º.....

.....

.....

Art. 4º-D. A contratação de cooperativas para prestação de serviços terceirizados é regida nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

As cooperativas estão inseridas no cenário internacional como modelo societário que detêm papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os povos, em especial pelo reconhecimento da sua importância na criação de emprego, mobilização de recursos e geração de investimentos.

Esses foram alguns dos princípios que justificaram a adoção da Recomendação nº 193 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como forma de promoção do cooperativismo, entidade de inspiração

democrática na inclusão econômica do indivíduo através da força dos grupos, proporcionando maiores possibilidades de sucesso dos empreendimentos.

O papel relevante do cooperativismo no cenário nacional está expressamente reconhecido na Constituição Federal, ao determinar em seus artigos 5º, XVIII, e 174, §2º, o fomento e estímulo a criação de cooperativas.

Tendo isto em vista e considerando que o escopo máximo da reforma trabalhista é a modernização de legislações regentes de relações de trabalho para garantir maior segurança jurídica a todas os envolvidos na relação de trabalho, bem como criar oportunidades para os que estão fora do mercado de trabalho, sugerimos a inclusão no art. 2º do referido projeto de lei da previsão de aplicação da legislação específica das cooperativas na ocasião da contratação destas para prestação de serviços terceirizados.

O artigo 2º do projeto de lei trata, especificamente, de alterações na Lei nº 6.019/1974, que foi recentemente modificada pela Lei nº 13.429/2017, mas que deixou de suprir lacunas legais sobre a terceirização, nesta mesma linha de raciocínio a presente emenda objetiva complementar as alterações pontuais pretendidas pelo projeto de lei, sugerindo a inclusão de artigo que trate sobre a legislação especial aplicável às cooperativas.

O objetivo é atribuir maior segurança jurídica nas relações de trabalho envolvendo cooperativas, principalmente com relação aos tomadores de serviços, na medida em que estes deverão buscar na legislação especial os ditames que regem este modelo societário peculiar, cujos preceitos e características são de observância obrigatória também na prestação de serviços terceirizados.

Veja-se que a emenda em questão se justifica, uma vez que busca, de modo expresso, prever todos os normativos vigentes que foram criados justamente para instituir o regime jurídico, modelo de governança e aspectos operacionais próprios das sociedades cooperativas. Neste sentido, a importância da previsão da legislação cooperativista neste projeto de lei se dá pelo fato de que as características societárias deste modelo econômico estão intrinsecamente relacionadas com a disciplina da contratação terceirizada, que também é objeto deste projeto.

Isso porque o projeto de lei objetiva aprimorar a regulamentação das relações de trabalho estabelecidas na terceirização. Assim, com este mesmo escopo, a presente emenda também busca aprimorar a Lei nº 6.019/1974, a

partir da inclusão da previsão da legislação específica das cooperativas em seu texto legal.

A Lei nº 6.019/1974, nos moldes que se encontra, está estabelecendo para as cooperativas as mesmas regras atinentes às relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Contudo, as peculiaridades daquele tipo societário e, especialmente, das relações e direitos do trabalhador cooperado não se confundem com aqueles comuns das sociedades de capital com seus empregados.

Dessa forma, considerando que os ditames da CLT não se aplicam às cooperativas na relação com seus trabalhadores cooperados a previsão da aplicação da legislação especial à elas se justifica na medida em que asseguram aos seus associados direitos sociais mínimos, conforme se verifica no art. 7º da Lei nº 12.690/2012, bem como respeitam os preceitos constitucionais sobre os direitos dos trabalhadores, contemplando, inclusive, as penalidades em caso de atuação em desacordo com seus preceitos.

A legislação cooperativista também trata sobre o vínculo empregatício, ao disciplinar que cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º da Lei nº 12.690/2012). Destaca-se ainda a previsão legal sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, que permite aos cooperados atuarem nas dependências de terceiros, prestando serviços a eles (art. 7º, §6º da Lei nº 12.690/2012), estabelecendo, inclusive, mecanismos legais de preservação da autonomia coletiva e coordenada dos associados.

Além disso, não se pode falar em cooperativas sem falar na Lei nº 5.764/1971 (Lei do Cooperativismo) que, ao definir a Política Nacional de Cooperativismo e instituir seu regime jurídico, estabeleceu as regras gerais que regem as relações jurídicas estabelecidas entre cooperativa e cooperado, sendo, portanto, aplicável subsidiariamente a todas as demais legislações especiais cooperativistas, no que não colidir. A Lei do Cooperativismo, portanto, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as peculiaridades do modelo cooperativista, cuja atipicidade se identifica nos elementos que definem a sua forma e natureza jurídica própria, estabelecidos nos incisos I a XI do artigo 4º da Lei 5.764/71.

Veja-se que as regras atinentes a este peculiar modelo societário se exaurem na própria legislação especial, na medida em que disciplinam sobre todos os direitos e obrigações decorrentes das relações de trabalho, atribuindo segurança jurídica para todos, principalmente para os tomadores de serviços,

cujas responsabilidades para com o contrato de prestação de serviços terceirizados é partilhada com a contratada, conforme está estabelecido no art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974.

Assim, considerando que o projeto de lei busca proporcionar uma legislação mais moderna, que busque soluções inteligentes para novas modalidades de contratação, e que aumente a segurança jurídica de todas as partes da relação de trabalho, é imprescindível a alteração do texto ora proposta, como forma de atribuir segurança jurídica às relações de trabalho estabelecidas com cooperativas prestadoras de serviços na forma da legislação especial vigente.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO